

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.803, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a cláusula de não concorrência pós-contratual no âmbito das relações contratuais de trabalho.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.803, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para explicitar a licitude da estipulação, no âmbito das relações contratuais de trabalho, da cláusula de não concorrência pós-contratual, desde que observadas as seguintes condições:

- a) A cláusula deve ser fixada por escrito, com menção aos fundamentos que justificam a sua previsão;
- b) A cláusula deve prever limites à proibição de concorrência, com indicação, ao menos, do escopo de atuação profissional abrangido, do prazo de duração e da abrangência territorial; e
- c) A cláusula deve fixar contraprestação financeira em favor em favor do trabalhador.

A proposição ainda estabelece que a cláusula de não concorrência não se presume prejudicial ao empregado e pode ser estipulada na contratação inicial, por meio de aditivo durante a vigência do contrato de



trabalho ou no momento da ruptura contratual. Além disso, o projeto prevê que as partes poderão pactuar a possibilidade de exercício, por parte do empregador, da renúncia à pretensão de limitar a atuação profissional do trabalhador, caso em que será admissível a redução ou a supressão da contraprestação financeira devida ao trabalhador.

O autor justifica a proposição apontando que a cláusula de não concorrência pós-contratual em contratos de trabalho visa proteger os negócios do empregador contra concorrência desleal, haja vista que alguns trabalhadores, ao longo da relação laboral, acabam tendo acesso a informações confidenciais e a segredos comerciais que, caso passadas para empresa concorrente, dariam a esta vantagem competitiva desleal e injusta.

O autor ainda salienta que “a proposta pretende incorporar à legislação trabalhista conclusões já consolidadas na doutrina e na jurisprudência no sentido da validade da cláusula de não concorrência, desde que observadas algumas condições que garantam que não haja restrição excessiva da liberdade de trabalho”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.

2025-8123



II - VOTO DO RELATOR

O PL 4.803, de 2024, busca preencher lacuna na legislação trabalhista ao estabelecer parâmetros claros para a validade da denominada “cláusula de não concorrência” firmada entre empregador e empregado. Atualmente, a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, o que estimula um cenário de significativa divergência jurisprudencial.

Importante esclarecer que, em linhas gerais, a “cláusula de não concorrência pós-contratual” é um ajuste de vontades realizado entre empregador e empregado que impõe restrições, aplicáveis após o fim do contrato de trabalho, à atuação profissional do trabalhador no mesmo ramo do seu antigo empregador.

Nesse contexto, entendemos que o projeto é **meritório**, uma vez que regula a “cláusula de não concorrência pós-contratual” de forma equilibrada, garantindo a proteção legítima dos interesses empresariais ao mesmo tempo em que assegura os direitos fundamentais do trabalhador.

As principais exigências estabelecidas para que a “cláusula de não concorrência pós-contratual” seja pactuada de forma válida¹ - com destaque para a necessidade de pagamento de contraprestação financeira ao trabalhador - evitam condutas abusivas do empregador e a restrição desproporcional da liberdade profissional do trabalhador, impondo requisitos fundamentais para que essa cláusula seja exercitada dentro de parâmetros civilizatórios.

Assim, o PL 4.803/2024 representa um avanço significativo para a segurança jurídica nas relações de trabalho, harmonizando interesses empresariais e direitos dos trabalhadores. Ao adotar parâmetros razoáveis, fundamentados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o texto evita

¹ A cláusula deve ser fixada por escrito, com menção aos fundamentos que justificam a sua previsão; a cláusula deve prever limites à proibição de concorrência, com indicação, ao menos, do escopo de atuação profissional abrangido, do prazo de duração e da abrangência territorial; e a cláusula deve fixar contraprestação financeira em favor do trabalhador.



judicializações desnecessárias e promove um ambiente de negócios mais previsível.

Com vistas a aprimorar o texto da proposição, apresento emenda modificativa aos incisos II e III do art. 444-A, para estabelecer prazo máximo de duração de dois anos, delimitação territorial proporcional e critério objetivo de contraprestação financeira. Tais ajustes reforçam a segurança jurídica e equilibram os interesses empresariais com os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.803, de 2024 com a emenda modificativa que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-8123



COMISSÃO DE TRABALHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos II e III do art. 444-A do Projeto de Lei nº 4.803/2024 a seguinte redação:

"Art. 444-A.....

.....

II – a cláusula deve prever limites à proibição de concorrência, com indicação, ao menos, do escopo de atuação profissional abrangido, do prazo máximo de duração de dois (2) anos e da abrangência territorial restrita à área de efetiva atuação econômica do empregador;

III – a cláusula deve fixar contraprestação financeira em favor do trabalhador, em valor equivalente, no mínimo, à remuneração mensal percebida pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho, multiplicada pelo número de meses de duração da cláusula de não concorrência.

.....

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

